



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2008.CAN.APO.27818/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Francisca Pascoal de Sousa

NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 1013 /2009

EMENTA:

- Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, de interesse da **Sra. Francisca Pascoal de Sousa**, ocupante do cargo de **Merendeira** com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 157/2008 à fl. 74, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de março de 2009.

- Presidente Conselheiro/Relator.

Fui presente

- Procurador (a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 2008.CAN.APO.27818/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Francisca Pascoal de Sousa
NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais de Interesse da **Sra. Francisca Pascoal de Sousa**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria por Invalidez nº 157/2008 à fl. 74 assinado pelo **Prefeito Sr. Higino Luis Barros de Mesquita** é datado de 25/11/2008 e fixa o valor desta em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informou às fls. 75/76 que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** às fls. 80 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Cotejando o Parecer Médico, fls. 09, vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva da servidora.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se com base no Art.40, §§ 3º e 17º, inciso II, da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18/06/2004 c/c a EC nº 41/03, art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 201, inciso I, da Lei 1.190/92 – Regime Jurídico Único, at. 28, § 1º e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do título de aposentadoria da servidora Sra. Francisca Pascoal de Sousa**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 10 de março de 2009.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator